

Ministério de Minas e Energia



O DNPM e a Política Nacional de Segurança de Barragens

Apresentação

6ª reunião da Subcomissão Permanente de Acompanhamento do Setor de Mineração – SUBMINERA

Telton Elber Correa
Diretor-Geral, Interino

Brasília (DF), 24 de Novembro de 2015

Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010

- Estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e criou o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB)
- O empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la, obrigando-se a:
 - I - prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;
 - II - providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;
 - III – organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;

Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010

- Continuação – responsabilidades do empreendedor:

IV - informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

V - manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;

VI - permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sindec ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII - providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;

VIII - realizar as inspeções de segurança previstas na Lei;

IX - elaborar as revisões periódicas de segurança;

Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010

- Continuação – responsabilidades do empreendedor:

X - elaborar o PAE, quando exigido;

XI - manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XII - manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XIII – cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB.

Para que uma barragem esteja inserida na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), definida na Lei 12.334/10, ela deve ter ao menos um dos itens abaixo:

- altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros)
- capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos)
- reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis
- categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas

Instrumentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

- I - o sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial associado;
- II - o Plano de Segurança de Barragem;
- III - o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);
- IV - o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima);
- V - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- VI - o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- VII - o Relatório de Segurança de Barragens.

Parâmetros de Classificação

As barragens são classificadas de acordo com dois parâmetros em níveis **alto, médio ou baixo**:

- Dano potencial
- Risco associado

I.1 - CATEGORIA DE RISCO		Pontos
1	Características Técnicas (CT)	
2	Estado de Conservação (EC)	
3	Plano de Segurança de Barragens (PS)	
PONTUAÇÃO TOTAL (CRI) = CT + EC + PS		0

FAIXAS DE CLASSIFICAÇÃO	CATEGORIA DE RISCO		CRI
	ALTO		> = 60 ou EC=10 (*)
	MÉDIO		35 a 60
	BAIXO		< = 35

(*) Pontuação (10) em qualquer coluna de Estado de Conservação (EC) implica automaticamente CATEGORIA DE RISCO ALTA e necessidade de providências imediatas pelo responsável da barragem.

I.2 - DANO POTENCIAL ASSOCIADO		Pontos	
DANO POTENCIAL ASSOCIADO (DPA)			
FAIXAS DE CLASSIFICAÇÃO	DANO POTENCIAL ASSOCIADO		DPA
	ALTO		> = 13
	MÉDIO		7 < DPA < 13
	BAIXO		< = 7

Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010 - Fiscalização

A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

I - à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

II - à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

III - à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;

IV - à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais.

Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010

Obrigações do Órgão Fiscalizador

- I - manter cadastro das barragens sob sua jurisdição, com identificação dos empreendedores, para fins de incorporação ao SNISB;
- II - exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), dos estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios citados nesta Lei;
- III - exigir do empreendedor o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança;
- IV - articular-se com outros órgãos envolvidos com a implantação e a operação de barragens no âmbito da bacia hidrográfica;
- V - exigir do empreendedor o cadastramento e a atualização das informações relativas à barragem no SNISB.

Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010 **Ações do DNPM**

O DNPM já regulamentou, mediante Portaria, todos os dispositivos exigidos pela legislação:

- **Portaria DNPM nº 416/2012:**

Cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e dispõe sobre o Plano de Segurança, Revisão Periódica de Segurança e Inspeções Regulares e Especiais de Segurança das Barragens de Mineração

- **Portaria DNPM nº 526/2013:**

Estabelece a periodicidade de atualização e revisão, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Ação de Emergência das Barragens de Mineração (PAEBM)

Ministério de Minas e Energia



Fiscalização e Monitoramento das Ações Emergenciais em Mariana/MG

Equipe de fiscalização do DNPM na sala de monitoramento das obras emergenciais



Equipamentos de monitoramento da estabilidade da barragem de Santarém e dique de Selinha



Vistoria na barragem de Santarém e dique de Selinha para verificação das implantação das medidas emergenciais



Iniciativas emergenciais em andamento:

- Contratação de equipe de especialistas para reforço nas ações de fiscalização (“força-tarefa”) em todas barragens de mineração de Minas Gerais
- Contratação de assessoria para apoio técnico e auditoria da classificações de risco declaradas pelas empresas nas barragens de Minas Gerais
- Assinatura de Termo de Cooperação com Serviço Geológico do Brasil/CPRM para reforço no quadro técnico especializado em mapeamentos de risco e susceptibilidade nas barragens
- Assinatura de Termo de Cooperação Técnica com centros de pesquisa e universidades visando ao treinamento de equipes para atuação em estabilidade de taludes de barragens

Ministério de Minas e Energia



Obrigado

Mais informações:

www.dnpm.gov.br/barragens